



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.782/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do ex-Presidente da **PBPrev**, **Hélio Carneiro Fernandes**, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Batista Alves de Oliveira, Regente de Ensino, Matrícula nº 63.889-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário Ednaldo Paz de Oliveira. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Ednaldo Paz de Oliveira.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.782/13

Objeto: Pensão

Beneficiários: Ednaldo Paz de Oliveira

Servidor (a): Maria Batista Alves de Oliveira

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: João Bosco Teixeira

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 6.369/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.782/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Batista Alves de Oliveira, Regente de Ensino, Matrícula nº 63.889-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário Ednaldo Paz de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 4 de Dezembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO